



COMUNICADO TÉCNICO N° 034/2024/AMM

Atribuições de nutricionista na atuação em Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar

RESOLUÇÃO CFN N° 788, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as atribuições de nutricionista na atuação em Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar e dá outras providências.

Legislação Correlata:

DECRETO N° 11.821, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar.

LEI N° 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica e resoluções CD/FNDE vigentes;

LEI N° 13.666, DE 16 DE MAIO DE 2018

Incluiu o tema de EAN nos currículos escolares;

RESOLUÇÃO CD/FNDE N° 7, DE 2 DE MAIO DE 2024

Institui a Solução BB Gestão Ágil como ferramenta de comprovação da execução dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e altera a Resolução CD/FNDE n° 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

AREA DE REFERÊNCIA:

**Gestor, Controle Interno, Educação, Administração,
Assistência Social e Demais áreas Correlatas**

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO (CFN), publica a RESOLUÇÃO CFN N° 788, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024, que dispõe sobre as



atribuições de nutricionista na atuação em Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar.

O **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)** é uma iniciativa do governo brasileiro que visa oferecer alimentação escolar saudável e de qualidade aos estudantes das escolas públicas de educação básica do país.

O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período em que permanecem na escola.

O Decreto nº 11.821/2023, que dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, traz, no art.2º I ao IX, alguns conceitos importantes. São eles:

I - **Alimentação adequada e saudável** - direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo, que deve estar de acordo com as necessidades alimentares especiais e ser:

- a) referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia;
- b) acessível do ponto de vista físico e financeiro;
- c) harmônica em quantidade e qualidade, de modo a atender aos princípios da variedade, do equilíbrio, da moderação e do prazer; e
- d) baseada em práticas produtivas adequadas e sustentáveis;

II - Alimentos in natura ou minimamente processados -

aqueles obtidos diretamente de plantas, de animais ou de fungos e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza ou que tenham sido submetidos a alterações conforme estabelecido a seguir:

a) remoção de partes não comestíveis ou não desejadas dos alimentos, secagem, desidratação, trituração ou moagem, fracionamento, torra, cocção apenas com água, pasteurização, refrigeração ou congelamento, acondicionamento em embalagens, empacotamento a vácuo;

b) descasque, descaroçamento, despolpa, branqueamento, fatiamento, cozimento, evaporação, desidratação, esterilização, extrusão, microfiltração, fermentação não alcoólica, extração a frio e a quente; e

c) alimentos resultantes de misturas de outros alimentos minimamente processados, desde que não haja adição de sal, de açúcares ou de óleos e gorduras;

III - Ingredientes culinários - produtos extraídos de

alimentos in natura, como óleos, gorduras e açúcares, ou da natureza, como sal, por processos como prensagem, moagem, trituração, pulverização e refino;

IV - Alimentos processados - aqueles fabricados com a

adição de sal, açúcar ou óleos e gorduras a alimentos in natura ou minimamente processados;

V - Alimentos ultraprocessados - formulações industriais

feitas tipicamente com muitos ingredientes e diversas etapas e diversos tipos de processamentos, com pouca ou nenhuma presença de alimentos in natura, caracterizados pela presença de aditivos alimentares que modificam as características sensoriais do produto, incluídos aromatizante, corante, edulcorante, emulsionante ou emulsificante, espessante, realçador de sabor, antiespumante, espumante, glaceante e geleificante, ou substâncias de raro uso culinário, incluídos frutose, xarope de milho com alto teor de frutose, concentrados de suco de frutas, açúcar invertido, maltodextrina, dextrose, lactose, óleos

hidrogenados ou interesterificados, proteínas hidrolisadas, isolado de proteína de soja, caseína, proteína do soro do leite e carne mecanicamente separada;

VI - **Comunidade escolar** - aquela composta por estudantes e seus familiares, diretores, professores, colaboradores, funcionários da escola, como as merendeiras, a equipe da alimentação escolar e os proprietários e os funcionários de cantinas escolares;

VII - **Educação alimentar e nutricional** - campo de conhecimento e de prática contínua, permanente e transdisciplinar que:

a) usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto aos estudantes e à comunidade escolar;

b) considera todas as fases do curso da vida, as etapas do sistema alimentar e as interações e os significados que compõem o comportamento alimentar; e

c) respeita a liberdade e a autonomia da escola no desenvolvimento das atividades que envolvam a educação alimentar e nutricional;

VIII - **Doação e comercialização de alimentos** - qualquer forma de distribuição e venda de alimentos, bebidas e preparações culinárias a estudantes e seus familiares, professores, colaboradores, funcionários e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada ou por gestão direta da escola; e

IX - **Comunicação mercadológica** - qualquer atividade de comunicação comercial destinada à divulgação, no ambiente escolar, de produtos, serviços, marcas e empresas, que envolva alimentos ultra processados, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado, o que pode abranger:

- a) publicidade; e
- b) patrocínio de atividades culturais e esportivas, incluídas aquelas realizadas no espaço físico da escola e em atividades extracurriculares.

Já a lei nº 13.666/2018, incluiu o tema de EAN nos currículos escolares definindo que, os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos¹, a educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais².

Preconiza-se que os conteúdos dos Temas Transversais sejam incorporados às áreas de ensino já existentes, que constituem o núcleo obrigatório acima mencionado, na perspectiva da transversalidade e da interdisciplinaridade.

A interdisciplinaridade é o trabalho desenvolvido no limiar entre disciplinas, referindo-se, portanto, ao estabelecimento de uma relação entre disciplinas. A transversalidade diz respeito a uma prática educativa mais próxima da realidade, possibilitando mesmo a inclusão de temas extraescolares, que sejam, por exemplo, de interesse para a vida comunitária³.

Com base no aparato que assegura a boa nutrição nas escolas públicas é que o CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO (CFN), ao publicar a RESOLUÇÃO CFN Nº 788, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024, define as atribuições do profissional nutricionista na

¹ Art. 26 (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

² § 9º-A.

³ EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL PASSA A INTEGRAR TEMAS TRANSVERSAIS DO CURRÍCULO ESCOLAR Disponível em: <https://educacaoemnutricao.com.br/site/educacao-alimentar-e-nutricional-passa-a-integrar-temas-transversais-do-curriculo-escolar/>

atuação específica da Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar. (PNAE).

Neste sentido, a resolução em apreço, estabelece as diretrizes para o desenvolvimento da atuação do nutricionista na Alimentação Escolar⁴, nos seguintes termos:

I - A promoção da educação alimentar e nutricional e a oferta de alimentação adequada e saudável, que respeite a cultura, as tradições, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento do escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - A garantia da oferta de alimentos de acordo com os padrões higiênico-sanitários vigentes;

III - incentivo à aquisição de alimentos variados, seguros e preferencialmente produzidos em âmbito local, orgânicos e/ou agroecológicos; e

IV - O apoio/conhecimento ao monitoramento do estado nutricional dos estudantes.

Para tanto, a resolução em apreço define as atividades obrigatórias para o nutricionista realizar as atribuições de Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar na rede pública de ensino. São elas:

I - Coordenar das ações para a avaliação do estado nutricional por meio de levantamentos antropométricos;

II - Elaborar o Plano Anual de Trabalho, contemplando as ações que serão adotadas para o desenvolvimento das atribuições;

III - planejar, monitorar e manter registro do desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional (EAN), para os alunos, envolvendo a comunidade escolar, considerando a necessidade de que estas:

a) estejam integradas ao processo de ensino e aprendizagem, de acordo com a faixa etária e a etapa/modalidade de ensino, envolvendo os demais profissionais da educação e abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

⁴ Art. 2º

b) perpassem pelo currículo pedagógico de modo que as ações de EAN possam se valer dos diferentes saberes e temas relacionados à alimentação, nos campos da cultura, da história, da geografia, entre outros, para que os alimentos e a alimentação sejam conteúdos de aprendizado específico e também sejam recursos para aprendizagem de diferentes conteúdos; e

c) estejam contextualizadas com a realidade da comunidade escolar no que se refere aos aspectos epidemiológicos, alimentares, nutricionais, socioculturais e econômicos, entre outros.

IV - Planejar, elaborar, acompanhar a execução e avaliar o cardápio ofertado nas escolas, considerando os alunos com necessidades especiais, conforme previsto na Lei nº 12.982, de 2014, assim como as Resoluções CD/FNDE - PNAE vigentes;

V - Elaborar e/ou implementar fichas técnicas atualizadas das preparações que compõem o cardápio;

VI - Estimular a identificação de estudantes com necessidades alimentares especiais;

VII - colaborar tecnicamente com o abastecimento de gêneros alimentícios e de outros insumos da alimentação dos estudantes considerando a necessidade de:

a) elaborar a especificação e a previsão quantitativa de gêneros alimentícios e de outros insumos da alimentação dos estudantes para subsidiar o Termo de Referência/Edital dos processos de aquisição;

b) coordenar o processo de avaliação de amostra de gêneros alimentícios, quando houver necessidade técnica, emitindo relatório técnico; e

c) avaliar, quando demandado, a necessidade do recebimento de doações de alimentos oriundos de programas de incentivo à agricultura familiar, outras formas de doação devem seguir a Lei nº 14.016, de 2020.

VIII - articular com os agricultores familiares e empreendedores rurais e suas organizações, de forma a conhecer a produção local inserindo esses produtos na alimentação escolar.

Parágrafo 1º A direção/coordenação/gerência ou atividades afins da execução do PNAE nas Entidades Executoras deverá ser de nutricionista habilitado, conforme previsto no inciso II do art. 3º da Lei 8.234, de 1991, e no art. 11 da Lei 11.947, de 2009.

Parágrafo 2º Recomenda-se que as ações de EAN a que se refere o inciso III componham projeto mediante atuação coordenada da área pedagógica da Entidade Executora e do responsável técnico e demais nutricionistas, de acordo com a Lei nº 13.666, de 2018.

São atividades complementares do (a) nutricionista:

I - Colaborar com o recrutamento e seleção de pessoal que atue diretamente na execução da alimentação escolar;

II - Participar do planejamento e da supervisão da implantação ou adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios das áreas de recebimento, armazenamento, processamento, distribuição e consumo da alimentação escolar;

III - atuar em equipes multiprofissionais destinadas a planejar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas e eventos (encontros técnicos, congressos, oficinas técnicas, seminários, entre outros) relacionados à alimentação escolar;

IV - Contribuir com a elaboração e atualização de normas reguladoras e protocolos relacionados à alimentação escolar;

V - Colaborar com a formação de profissionais na área de alimentação e nutrição; e

VI - Supervisionar estágios e participar de programas de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação.

Parágrafo 1º As atribuições complementares estabelecidas neste artigo e outras atividades definidas por nutricionista deverão ser desenvolvidas de acordo com a necessidade, complexidade do serviço e disponibilidade da estrutura operacional da entidade.

Parágrafo 2º Compete ao(à) nutricionista documentar a inexistência de condições para boa prática profissional ou que sejam prejudiciais à saúde e à vida da coletividade, comunicá-la à autoridade competente e, caso necessário, levar aos órgãos correspondentes, tais como: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e/ou Conselho Regional de Nutrição.

Outras atribuições poderão ser consideradas desde que estejam regulamentadas pelo Conselho Federal de Nutrição.

Periodicamente, o CRN realizará, nos estabelecimentos sujeitos à sua fiscalização, visitas técnicas para examinar o cumprimento das atividades obrigatórias e complementares do(a) nutricionista, expedindo relatórios mediante a apresentação do Plano Anual de Trabalho, registro das atividades executadas, planilhas de controle, Relatório Anual de Gestão do PNAE, entre outros⁵. Cabe aos CRN remeterem aos órgãos de controle e ao FNDE, quando atestar que o descumprimento da legislação sobre o PNAE for responsabilidade do gestor, assim como quando identificar o descumprimento da legislação em vigor, sob a responsabilidade do(a) nutricionista, tomará as devidas providências de acordo com a resolução do CFN⁶.

Observa que na Resolução prevê que a Entidade Executora que optar por outra modalidade de gestão - que não seja centralizada ou descentralizada ou semidescentralizada - deverá obedecer às normas vigentes do CFN, além de manter o(a) nutricionista responsável técnico (RT) e o quadro técnico, e as mesmas deverão manter o cadastro junto ao CRN regional devidamente atualizado⁷.

Destaca-se que a resolução em apreço, entrará em vigor 90 (noventa dias) a contar da publicação (13/09/2024) que a partir de então (13/12/2024), a Resolução CFN nº 465/2010, será revogada e vigorará os efeitos por ora editados.

Em tempo ratificamos que a RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 7/2024, instituiu a Solução BB Gestão Ágil como ferramenta de comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE, alterando a Resolução CD/FNDE nº 6/2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito PNAE.

A AMM enfatiza a importância da adequação à Prestação de Contas via Solução BB Gestão Ágil dos Programas do FNDE e o

⁵ Art. 6º

⁶ Art. 6º - Parágrafo 1º e 2º

⁷ Art. 7º e 8º

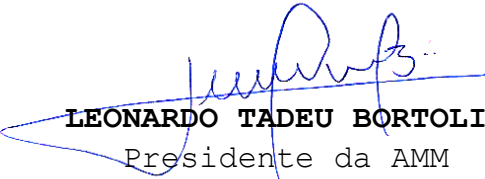


adequado atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica em especial com recursos do PNAE e ressalta o indispensável trabalho dos profissionais da nutrição desde o planejamento da compra priorizando aquisição de produtos da agricultura familiar até a elaboração de cardápio. Deste modo o município enfatiza a gestão qualificada nas políticas públicas de Alimentação e Nutrição, aprovada em Plenária pela 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional de 11 a 14 de dezembro de 2023, a legislação vigente assim como o adequado atendimento aos discentes.

Cuiabá-MT, 24 de setembro 2024.

Responsabilidade Técnica
Waldna Fraga Silva
Responsável pelo Setor Técnico Contábil -AMM

Atenciosamente,


LEONARDO TADEU BORTOLIN
Presidente da AMM